DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7715/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2341/2016
PROTOCOLO	: 1637197
ÓRGÃO	: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTONIO DIVINO FELIX RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR GERAL
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
VALOR	: R$ 46.484,50
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota De Empenho nº 477/2015) e de sua execução financeira (2ª e 3ª fases), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 06/2015, oriundos do Pregão Presencial nº 10/2015, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa Corr Plastik Industrial Ltda, tendo por objeto a aquisição de material hidráulico para ampliação e manutenção do sistema de água e esgoto.

O Procedimento Licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços utilizada pelo órgão epigrafado, já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 6171/2016, constante no processo TC/MS nº 15925/2015, cujo resultado foi pela regularidade e legalidade de ambos os atos administrativos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-20041/2017, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº 477/2015), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 06/2015, e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR- 2ª PRC-13365/2018, na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade da formalização do contrato e de sua execução financeira.

É o relatório.

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se que o instrumento contratual (Nota De Empenho nº 477/2015) teve sua publicação realizada tempestivamente, cumprindo assim com o prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93 e alterações.

O instrumento contratual substitutivo foi devidamente **formalizado** em observância às normas estabelecidas no art. 62 e **elaborado** conforme art.55 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e atende as determinações do Artigo 58 da Lei nº 4.320/64, comprovando a sua regularidade.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei 4.320/64[1], ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 46.484,50
Notas De Fiscais	R$ 46.484,50
Ordens De Pagamento	R$ 46.484,50

A remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi **intempestiva**, **não** atendendo o **prazo** previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Nota De Empenho nº 477/2015), caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 06/2015, oriundo do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 10/2015, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa Corr Plastik Industrial Ltda, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Antonio Divino Felix Rodrigues, Diretor Geral, à época, portadora do CPF nº 600.776.891-00, **em face da remessa intempestiva de documentos referentes à 3ª fase,** por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH